



SENADO FEDERAL

CONVÊNIO DE CONSIGNAÇÃO Nº 2015.0002

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O
SENADO FEDERAL E O BANCO DAYCOVAL
S.A. PARA EMPRÉSTIMOS A SENADORES E
SERVIDORES, SOB CONSIGNAÇÃO EM
FOLHA DE PAGAMENTO.

O **SENADO FEDERAL**, com sede em Brasília-DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.530.279/0001-15, representado pela sua Diretora-Geral, ILANA TROMBKA, e o **BANCO DAYCOVAL S.A.**, inscrito no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, com sede na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista – São Paulo/ SP, CEP: 01311-200, Telefones: (11) 3138-0666 e (11) 3138-0975, doravante designado **CONVENIADO**, por meio de seus representantes abaixo assinados, ajustam e convencionam a concessão de empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento dos servidores do Senado Federal, sujeitando-se as partes às normas disciplinares do Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 15, de 2005, e do Ato do Primeiro-Secretário nº 61, de 2009, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, e, no que couber, dos Decretos nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, e 93.872, de 23 de dezembro de 1986, mediante as Cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto possibilitar ao **CONVENIADO**, respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, conceder empréstimo mediante consignação em folha de pagamento aos servidores do Senado Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder o valor equivalente a 30% (trinta por cento) de sua respectiva remuneração mensal, aí incluída a amortização do empréstimo objeto do presente Convênio, conforme preceitua o artigo 6º do Ato do Primeiro-Secretário nº 61, de 2009.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO EMPRÉSTIMO

Os empréstimos serão concedidos por intermédio de qualquer agência do **CONVENIADO**.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cada Carta-Proposta/Contrato, após devidamente formalizada e deferida pelo **CONVENIADO**, fica vinculada a este Instrumento, para efeito de realização das consignações aqui estabelecidas.





SENADO FEDERAL

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS ENCARGOS DO SENADO FEDERAL

Durante a vigência deste Convênio, o SENADO FEDERAL compromete-se a:

1. encarregar-se da distribuição e acolhimento das Cartas-Propostas/Contratos para Concessão de Empréstimos mediante Consignação em Folha de Pagamento dos Proponentes, do processamento das operações e das averbações na folha de pagamento dos seus servidores;
2. designar os titulares, bem como os respectivos substitutos das unidades de pagamento de pessoal, para responderem, mediante o devido preenchimento e assinatura das fichas de acolhimento de autógrafos, pelas informações, de caráter financeiro, a serem prestadas por meio dos expedientes destinados ao processamento dos empréstimos de que trata o presente Convênio; e
3. proceder, mediante simples comunicação por escrito ao **CONVENIADO**, à substituição, ao cancelamento e/ou à constituição de novos responsáveis, de que trata o item anterior, vigorando tais alterações a partir do dia seguinte ao da entrega da referida comunicação na Agência do **CONVENIADO**, especificada na Cláusula Segunda.

PARÁGRAFO ÚNICO - A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do SENADO FEDERAL por dívidas ou compromissos pecuniários assumidos pelo servidor.

CLÁUSULA QUARTA – DOS ENCARGOS DO CONVENIADO

Do **CONVENIADO** será cobrada mensalmente a quantia fixada em Ato do Diretor-Geral do Senado Federal, vigente à época da assinatura do contrato, por linha impressa no contracheque de cada servidor proponente, referente aos custos de geração de arquivos magnéticos e impressão de relatórios de consignações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O **CONVENIADO** encaminhará ao Senado Federal, quando do credenciamento e mensalmente, informações atualizadas referentes a taxa de juros, prazos de financiamento, tarifas praticadas, IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), nos padrões de informatização adotados pela Secretaria de Recursos Humanos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O **CONVENIADO** obriga-se a fornecer aos consignados extrato e documentos relativos a consignações mensais, sem ônus, desde que solicitado, contendo os dados detalhados dos juros incidentes, saldo devedor, valor amortizado e número de prestações restantes, sob pena de aplicação das sanções previstas na Cláusula Nona deste Instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O **CONVENIADO** obriga-se a fornecer saldo devedor, desde que solicitado pelo servidor, diretamente via sistema de gestão de empréstimos consignados em folha de pagamento, em até um dia útil contado da solicitação, nos padrões de informatização definidos pela Secretaria de Recursos Humanos.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO QUARTO – O CONVENIADO obriga-se a entregar ao servidor a segunda via do contrato de empréstimo no prazo de 15 (quinze) dias após a sua assinatura.

PARÁGRAFO QUINTO – O CONVENIADO obriga-se a observar a ordem das etapas de averbação do empréstimo. A averbação no sistema de gestão de empréstimos consignados em folha de pagamento só deverá ser registrada após assinatura do contrato e regular aprovação do crédito. O recurso financeiro só deverá ser concedido após registro da transação no sistema.

PARÁGRAFO SEXTO – O CONVENIADO deverá abster-se de incluir o nome de servidores nos órgãos de proteção ao crédito antes de buscar solução junto ao consignado e, caso necessário, junto ao Gestor do Convênio. Em todo caso, o **CONVENIADO** deverá dar ciência dos fatos ao Gestor antes de qualquer medida de recuperação de crédito.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O CONVENIADO designará os titulares e os respectivos substitutos para centralizar as demandas do Convênio. Aos responsáveis caberá prestar informações ao Senado Federal sobre os empréstimos consignados em folha de pagamento, bem como dirimir as dúvidas suscitadas pelos servidores desta Casa Legislativa acerca dos contratos firmados.

PARÁGRAFO OITAVO – O CONVENIADO se responsabilizará pelas operações de averbação, amortização e liquidação de empréstimos em sistema de gestão de empréstimo consignado em folha de pagamento, bem como pela veracidade das informações prestadas.

CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO

Caberá ao **CONVENIADO** a indicação de responsável técnico, de seu próprio quadro de empregados (gestor), pelo acompanhamento e fiscalização deste Convênio, o qual deverá atuar em conjunto com os gestores designados pelo SENADO FEDERAL.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os responsáveis indicados nesta Cláusula serão formalmente cientificados de suas responsabilidades administrativa, civil e penal, na forma da lei.

CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES

O SENADO FEDERAL obriga-se a recolher ao **CONVENIADO**, mensalmente, até o último dia útil de cada mês, o total das prestações devidas por seus servidores, para amortização ou liquidação dos empréstimos, em sua conta corrente, a ser informada pelo **CONVENIADO**.





SENADO FEDERAL

CLÁUSULA SÉTIMA – DO DESLIGAMENTO DO SERVIDOR

Ocorrendo desligamento do servidor, por qualquer motivo, o SENADO FEDERAL obriga-se a comunicar o fato, imediatamente, ao **CONVENIADO**, na forma do que estabelece a Cláusula Décima Primeira.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese acima, a responsabilidade por eventuais débitos ainda não saldados, tendo por base o empréstimo concedido por meio deste Convênio, será assumida inteiramente pelo ex-servidor ou por seus representantes legais para este fim constituídos.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA E VALIDADE

O presente Convênio terá vigência por 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, a critério das partes e mediante termo aditivo, tendo eficácia após a publicação de seu extrato no Diário do Senado Federal.

CLÁUSULA NONA – DAS SANÇÕES

O descumprimento pelo **CONVENIADO** das obrigações previstas no Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 15, de 2005, no Ato do Primeiro-Secretário nº 61, de 2009, e neste Convênio, o sujeitará às sanções contidas no Parágrafo Segundo desta Cláusula, sem prejuízo das estabelecidas no art. 87 da Lei 8.666/93, garantindo o direito de defesa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os valores referentes a descontos considerados indevidos deverão ser integralmente ressarcidos ao prejudicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da constatação da irregularidade, na forma pactuada entre o consignatário e o consignado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O descumprimento do disposto no Parágrafo Primeiro implica, assegurado o devido processo legal:

I – suspensão do repasse dos valores mensais previstos no respectivo contrato;

II – suspensão temporária do credenciamento da entidade consignatária, com suspensão do repasse dos valores mensais que lhes foram consignados;

III – descredenciamento definitivo da entidade consignatária, com suspensão do repasse da totalidade dos valores que lhes foram consignados, até que se proceda à liquidação definitiva.





SENADO FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

É facultado às partes denunciar o presente Convênio a qualquer tempo, mediante aviso escrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, o que implicará a suspensão imediata do processamento dos empréstimos ainda não averbados, remanescendo, porém, as obrigações assumidas pelas partes nos contratos de financiamentos já formalizados, até a efetiva liquidação destes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO CANCELAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES

Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada.

PARÁGRAFO ÚNICO – A consignação relativa à amortização de empréstimo somente poderá ser cancelada com a aquiescência do servidor e do consignatário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO

A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Quando o limite previsto no Parágrafo anterior tiver sido extrapolado, mediante acordo entre consignatário e consignado, o saldo devedor poderá ser refinanciado por prazo superior ao prazo de amortização fixado por Ato da Comissão Diretora do Senado Federal, desde que o valor das prestações mensais seja idêntico ao valor máximo da margem consignável do servidor, ressalvada a última parcela de valor residual.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Considera-se remuneração para fins deste Instrumento, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas a fixada no art. 6º da Resolução nº 42, de 1993, à razão de 1/12 (um doze avos) do valor anualizado, as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

I – diárias;

II – ajuda de custo;

III – indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;

IV – salário-família;





SENADO FEDERAL

- V – gratificação natalina;
- VI – gratificação pela participação em comissão especial ou similar;
- VII – auxílio-natalidade;
- VIII – auxílio-moradia;
- IX – auxílio-funeral;
- X – auxílio-alimentação;
- XI – auxílio-creche;
- XII – adicional de férias;
- XIII – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- XIV – adicional noturno;
- XV – adicional de insalubridade;
- XVI – vantagem ou benefício reconhecido a título de exercício anterior; e
- XVII – qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A soma das consignações facultativas com as compulsórias não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do consignado, apurada na forma do § 1º do art. 6º do Ato nº 61, de 2009 do Primeiro-Secretário.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA TAXA MENSAL DE JUROS

A taxa mensal de juros não poderá ser superior a 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento), observada ainda a menor taxa de juros praticada no âmbito da administração pública, sob pena de descredenciamento (art. 1º do APR nº 18/2009 c/c art. 1º, §1º, do ATC nº 15/2005, e art. 9º, §1º, do APS nº 61/2009).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO

É fixado em 120 (cento e vinte) meses o prazo máximo para as operações financeiras consignadas em folha de pagamentos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Qualquer tolerância de uma das partes para com a outra só importará em modificação do presente Convênio se expressamente formalizada e acatada pelas partes.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO ÚNICO – Todos os avisos, comunicações ou notificações inerentes a este Convênio devem ser feitos por escrito e serão válidos mediante o envio de carta registrada ou por notificação em Cartório, conforme opção das partes, diretamente aos endereços constantes deste Termo, ou que forem comunicados posteriormente à sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – FUNDAMENTO LEGAL

O presente Convênio rege-se nos termos previstos no Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 15, de 2005, e no Ato do Primeiro-Secretário nº 61, de 2009, aplicando-se ainda a norma prevista no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, bem assim, subsidiariamente, as disposições das Leis nº 8.666/93 e 8.078/90.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Justiça Federal, no Foro da Cidade de Brasília-DF, Seção Judiciária do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E para firmeza e validade do pactuado, assinam o presente Convênio em 2 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos e legais efeitos.

Brasília-DF, 26 de março de 2015.

ILANA TROMBKA**DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL****MORRIS DAYAN****BANCO DAYCOVAL S.A.****NILO CAVARZAN****BANCO DAYCOVAL S.A.****Testemunhas:**
Diretor da SADCON
Coordenador da COPLAC

U:\COPLAC\SECON\SECON2015\MINUTA\ACORDO, COOPERAÇÃO TÉCNICA, CONVENIO E PROTOCOLO DE INTENÇÕES\BANCO DAYCOVAL S.A.- Convênio Novo - 00200 014550 2014 63 (LT) - CONFERIDO POR NATHALIA MAT 268799.docx.doc

